



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, a necessidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica contábil, financeira, orçamentária e operacional, no período da assinatura deste contrato até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, como no detalhamento do Termo de Referência parte integrante deste.

CONSIDERANDO, o que prescreve o *caput* do Artigo 74 da Lei 14.133/21, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que os servidores municipais não desempenham trabalhos de consultoria técnica contábil, sendo apenas responsáveis pela execução rotineira do serviço contábil e a mecanização da prestação de contas, um trabalho não especializado, podendo este ser executado por qualquer profissional da área, desde que devidamente orientado, sendo este o papel da consultoria técnica especializada prevista no artigo

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 74, III, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a contratação de serviços técnicos, nos quais se incluem como tais o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, sendo este os serviços prestados pelos profissionais de contabilidade;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 14.039/2020, inseriu dispositivos na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A Lei dos Contadores (DL 9.295/46):

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A definição de notória especialização inserida pela Lei nº 14.039/2020 é a mesma constante na A novel Lei nº 14.133/2021, no §3º do artigo 74, compare:

Art. 74. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

CONSIDERANDO, que a novel Lei nº 14.133/2021, conhecida por “Nova Lei de Licitações e Contratos”, quanto à inexigibilidade de licitação dos serviços em questão, traz em seu artigo 74, inc. III, tal possibilidade de contratação, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

...

Assim, em se tratando de assessoria e consultoria contábil, tanto na área, inegavelmente, o Diploma Legal estabelece a possibilidade de contratação pela via direta, por inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO, as elucidações da Resolução Normativa nº 004/06 de 29 de março de 2006 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, “sobre procedimentos para elaboração de julgados”;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 6 e 74 da Lei de Licitações, assim redigidos:

Art. 6. (...) Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

XVII – **serviços técnicos especializados** de natureza predominante intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) **Estudos técnicos, planejamentos**, projetos básicos e projetos executivos;

b) **Pareceres**, perícias e avaliações em geral;

c) **Assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias**;

d) **Fiscalização, supervisão e gerenciamento** de obras e serviços;

e) Patrocínio ou devesa de causas judiciais e administrativas;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;(....)

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em estudos técnicos e planejamento estratégico, consultoria técnica especializada, fiscalização, supervisão e gerenciamento dos serviços executados pelos servidores da Câmara e que estes serviços configuram a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

CONSIDERANDO, que a empresa Suprema Assessoria & Consultoria Contábil - Eireli, comprovou por atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores neste tipo de serviços a ser contratado, comprovando ainda detém equipe técnica especializada para a execução satisfatória dos serviços;

CONSIDERANDO, que a partir da Tabela de Honorários do CRC Publicista 2021 (Doc. Anexo) editada pelo SESCON-GO, Sindicato dos Contadores de Goiás, para REFERÊNCIA DE PREÇOS MÍNIMOS com os respectivos objetos da Contratação;

CONSIDERANDO, o levantamento inicial de preços junto a outros profissionais do ramo contábil;

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/21, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO, que a proposta de serviços e honorários apresentada pela empresa Suprema Assessoria & Consultoria Contábil - Eireli, está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual;

CONSIDERANDO, que a empresa Suprema Assessoria & Consultoria Contábil - Eireli, em seu corpo técnico possui profissionais qualificados, especializados, experientes e idôneos na realização dos serviços de Consultoria Técnica Contábil de que necessitam esta Câmara Municipal. Por isso entendemos que a mesma atende as necessidades objeto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

contrato e sua contratação sua contratação poderá ocorrer mediante declaração de inexigibilidade de licitação – art. 74 do Estatuto das Licitações;

CONSIDERANDO, que a empresa com esmero profissionalismo que lhe é peculiar e elevado saber contábil, inclusive não se perdendo de vista que o mesmo já possui larga experiência no mercado profissional relativamente à prestação de serviços contábeis as administrações goianas;

Analisando toda documentação apresentada e após parecer jurídico apresentado pelo assessor **Alexandre Pinheiro Peres**, OAB/GO n. 47.376 quanto a legalidade e atendimento aos requisitos da notória especialidade do que se pretende contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, sendo que a empresa ainda apresentou, notas fiscais de serviços prestados para órgãos públicos e “Atestado de Capacidade Técnica” na atuação contábil concernente ao objeto e expedidos por diversas Prefeituras de outros municípios do estado de Goiás, certificados comprobatórios de graduação, educação continuada, congressos, dentre outros, que não deixam dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos.

FACE AO EXPOSTO, a Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São Simão, Goiás, nomeada através do Decreto n.º 661/2023, SUGERE ao Prefeito que autorize a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e demais alterações, visando a execução dos serviços de consultoria técnica, à administração da Municipal de São Simão, visando sempre preservar os interesses da Prefeitura, e outros condizentes com a especialização, no período de agosto de 2023 até 31 de dezembro de 2023, devendo tais serviços serem realizados na Sede da Prefeitura, no escritório da Contratada ou de acordo com a necessidade do município, desde que dentro das localidades convencionadas, ficando a Prefeitura responsável em conceder a contratada todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a Proposta de Serviços e Honorários, com a empresa Suprema Assessoria & Consultoria Contábil - Eireli, CNPJ 19.373.808/0001-42 neste ato representado pelo seu representante, Fabio Gonçalves dos Reis inscrito nos quadros do CRC/GO sob o número 17.184/O9, no valor global de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), cujo pagamento dar-se-á, da seguinte forma: 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

É o que cabia justificar/informar, sujeitando a apreciação superior.

São Simão, 03 dias do mês de agosto do ano de 2023.

Glenea de Brito Costa
Agente de Contratação